



Homologado em 31/12/2004, publicado no DODF de 13/1/2005, p. 10.

Parecer nº 200/2004-CEDF

Processo nº 030.004700/2004

Interessada: **Leisa Cardoso de Souza**

- Indefere o pedido de equivalência de estudos de nível médio realizados por Leisa Cardoso de Souza, na Amazon Valley Academy High School, localizada em Ananindeua, Estado do Pará - Brasil.
- Dá outra providência.

HISTÓRICO - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação – CNE, por decisão da Câmara de Educação Básica - CEB, encaminhou a este Colegiado cópia do processo de Leisa Cardoso de Souza, protocolado naquele órgão, no qual a requerente solicita equivalência curricular no nível do ensino médio de estudos concluídos no Brasil em instituição educacional estrangeira.

A interessada cursou o ensino médio na instituição denominada Amazon Valley Academy High School – AVA, localizada na Travessa Tenry 132 – BR 316 Km 3, Coqueiro - na cidade de Ananindeua, Estado do Pará.

ANÁLISE – A assessoria técnica deste Colegiado informa, às fls. 66, que Leisa Cardoso de Souza, antes de dirigir-se ao Conselho Nacional de Educação, solicitou a este Colegiado a equivalência de estudos em questão. Após análise preliminar da documentação apresentada, constatou-se a impossibilidade de atendimento porque a instituição educacional onde concluiu o ensino médio não é credenciada para funcionar no Brasil, de acordo com as normas do sistema educacional brasileiro.

Cabe destacar que no certificado, acostado às fls. 13, consta que a instituição educacional em tela foi reconhecida, para o ano de 2003, pela Associação de Colégios e Escolas do Sul, Comissão de Escolas Elementares e Intermediárias e pela Comissão de Reconhecimento Internacional e Trans-Regional, entidades sediadas nos Estados Unidos, o que lhe asseguraria, segundo o documento em referência, “...direito a todos os serviços e privilégios de reconhecimento profissional, nacional e internacional”.

Dentre a documentação apresentada encontra-se, às fls. 16, certificado datado de 10 de maio de 2004, expedido pela Associação de Colégios e Escolas do Sul e Comissão de Escolas Secundárias e Intermediárias, registrando que a instituição de ensino está reconhecida desde 1990. O referido certificado contém autenticação do Consulado Geral do Brasil, em Miami, reconhecendo como cópia fiel do original. (fls. 48-verso).

Respondendo consulta deste Colegiado, acerca de instituição educacional estrangeira localizada em Brasília, o Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer nº 40/2003-CEB/CNE, determina que instituições estrangeiras devem regularizar o seu funcionamento no País demonstrando “...perante o Conselho Nacional de Educação, com documentação hábil, que possui todas as autorizações civis, isto é, das autoridades do Distrito Federal para instalar a respectiva



instituição, à similitude ou até igualdade com as instituições brasileiras em país estrangeiro no tocante a estas autorizações, como é o caso das escolas brasileiras no Japão”.

O mencionado parecer recomenda que *“Em vista de todo o exposto, opino pela devolução do presente processo nº 23001.000160/2003-03 ao Conselho de Educação do Distrito Federal, para que este, por sua vez, devolva o mesmo a sua origem, a fim de que aquela instituição, ‘Brasília International School’, se assim o desejar, prepare processo próprio, em atendimento a todas as prescrições e normas constantes deste Parecer e o encaminhe ao Conselho Nacional de Educação.”*

A requerente dirigiu-se ao Conselho Nacional de Educação CNE nos seguintes termos:

“Depois de intensa procura por orientação legal para regularizar a minha situação acadêmica diante do Estado brasileiro e após pesquisas e entrevistas com pessoas gabaritadas do governo nacional na área de educação escolar, decidi acatar os conselhos das mesmas encaminhando a esse Conselho Nacional de Educação meu pedido de equivalência curricular a nível de Ensino Médio de acordo com o sistema Educacional Brasileiro.” (sic) (fls. 3).

O ilustre Conselheiro Kuno Paulo Rhoden, no Despacho CEB/CNE nº 2/2004, datado de 15/9/2004, opina pelo encaminhamento à deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal conforme se transcreve:

“Isto posto, e computados os princípios legais que regem a matéria da ‘equivalência curricular’, no específico dos Art. 23, § 1º e 24, II, letra ‘c’, onde consta que a competência de proceder à avaliação pretendida é da ‘escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino’. Nestas condições, opino que a consulta em pauta seja encaminhada ao Conselho de Educação do Distrito Federal a quem, neste caso, compete indicar a escola e definir os procedimentos próprios para a solução do caso, com as devidas informações à requerente.” (fl. 24).

Constata-se que o Conselheiro em epígrafe afasta a possibilidade de conceder equivalência de estudos, em razão da fundamentação legal apresentada, ou seja, a Lei nº 9.394/96, arts. 23, § 1º e 24, inciso II, alínea ‘c’, *in verbis*:

“Art. 23 A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 24 A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I -

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a)...

b)...

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;...”



Observa-se que o CNE indica como solução para a questão adotar procedimentos da classificação ou da reclassificação. Ressalta, ainda, que compete a este Colegiado indicar a instituição educacional para tomar as providências necessárias a equacionar o caso, uma vez que a interessada reside em Brasília.

No âmbito do Sistema de Ensino do Distrito Federal, a classificação e a reclassificação estão regulamentadas pela Resolução nº 1/2003-CEDF, nos arts. 106 e 108, *in verbis*:

“Art. 106. Na falta de comprovante de escolarização anterior, é permitida a matrícula em qualquer série, etapa ou outra forma de organização da educação básica, mediante classificação feita pela instituição educacional, conforme normas regimentais.

§ 1º A classificação dependerá de aprovação em avaliação realizada por comissão de professores, habilitados na forma da lei, designada pela direção da instituição educacional.

§ 2º A classificação suprirá, para todos os efeitos escolares, a inexistência de documentos da vida escolar anterior, devendo a circunstância ser registrada em ata e no cadastro do aluno.

§ 3º Constituem motivos para a classificação, além de outros a critério da instituição educacional:

I – impossibilidade de apresentação de documento escolar atestado por declaração idônea;

II – problemas de deficiência ou de doença prolongada impeditiva de frequência escolar regular;

III – conhecimentos e experiências adquiridos anteriormente, devidamente comprovados.

...

Art. 108. A matrícula em curso supletivo e em cursos de educação a distância poderá ser feita mediante a comprovação de escolarização anterior ou mediante critérios de classificação ou reclassificação definidos pela instituição educacional, em sua Proposta Pedagógica e em seu Regimento Escolar.”

Esses dispositivos permitem a matrícula em qualquer etapa ou modalidade da educação básica sem comprovação de escolaridade anterior.

O Parecer nº 10/2004-CEB/CNE, de 10/3/2004, enfatiza que *“Está bastante claro que a reclassificação destina-se a inserir o aluno numa série ou etapa da Educação Básica e não a lhe dar um certificado a partir de alguns exames feitos às pressas. Além disso, a reclassificação deve estar prevista no regimento escolar da instituição, este deve ser aprovado pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino e nesse momento o assunto deve ser cuidadosamente examinado e regulamentado.”* (fls. 28).

Diante do exposto, este Colegiado corrobora o posicionamento da Câmara de Educação Básica/CNE no Despacho nº 2/2004, considerando que, no caso em análise, não há possibilidade de conceder equivalência de estudos por se tratar de instituição educacional estrangeira localizada no Brasil que não se encontra em situação regular perante os órgãos de educação brasileiros.

Embora não seja essa a solução de interesse da requerente, que deseja concessão de equivalência de estudos, não se vislumbra outra solução para o caso que tenha amparo na legislação educacional em vigor, uma vez que:

a) a revalidação de diplomas e certificados só se aplica a cursos de educação profissional que não é o caso. A Resolução nº 4/80-CFE dispõe:



“Art. 1º Os diplomas e certificados das habilitações correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras, podem ser revalidados para o efeito de serem declarados equivalentes aos conferidos por instituição brasileira de ensino de 2º grau e, quando for o caso, de serem apuradas as condições de capacidade profissional de seus portadores.

Parágrafo único. A revalidação é obrigatória quando se trate de diploma ou certificado que deva ser registrado no órgão competente para habilitar ao exercício profissional do País.

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas ou certificados que encontrem correspondência entre os conferidos por estabelecimentos brasileiros de ensino de 2º grau, entendida essa correspondência em sentido amplo para abranger os estudos realizados não apenas em áreas idênticas, mas também nas que sejam similares ou afins.

...

Art. 4º São competentes para processar e julgar as revalidações os estabelecimentos de ensino de 2º grau oficiais, onde houver, indicados pelos respectivos Conselhos de Educação, e que ministrem cursos idênticos, correspondentes ou afins aos referidos nos diplomas ou certificados estrangeiros.”

b) o aproveitamento de estudos pode ser feito por instituição credenciada, mediante análise da documentação escolar ou exame de capacitação, para tanto o aluno deve encontrar-se regularmente matriculado.

Assim sendo, a classificação e a reclassificação são os procedimentos legais que permitem realizar matrícula de aluno com vistas ao prosseguimento de estudos na educação básica, sem documentação que comprovem a escolaridade anterior.

A requerente deverá ser encaminhada a uma instituição educacional credenciada, que ofereça o ensino médio regular ou na modalidade de educação de jovens e adultos, para submeter-se a avaliação de conhecimentos, com a finalidade de inserir-se na série ou etapa adequada.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) Indeferir o pedido de equivalência de estudos de nível médio realizados por Leisa Cardoso de Souza, na Amazon Valley Academy High School, localizada em Ananindeua, Estado do Pará - Brasil.
- b) Solicitar que a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino - SUBIP esclareça à requerente sobre os procedimentos a serem adotados para regularização de sua vida escolar, de acordo com este parecer.

Brasília, 16 de dezembro de 2004

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES
Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 16/12/2004

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal